



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600702-16.2020.6.21.0158**

**Procedência:** PORTO ALEGRE- RS (JUÍZO DA 158ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA  
**Recorrente:** ALTAMIR JOSE BRAZEIRO  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. FOTOGRAFIA DO CANDIDATO EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS FIXADOS NO ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. APRESENTAÇÃO DE NOVA FOTOGRAFIA A DESTEMPO. FECHAMENTO DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS DADOS QUE IRÃO CONSTAR DA URNA ELETRÔNICA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral de PORTO ALEGRE - RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ALTAMIR JOSE BRAZEIRO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSB-40, no município de PORTO ALEGRE, uma vez que o candidato, intimado, não juntou fotografia dentro dos padrões exigidos pela Justiça Eleitoral em tempo hábil para ser inserida no Sistema de Candidaturas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 05/11/2020 e o recurso foi interposto no dia 07/11/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90 c/c art. 58, § 3º, da Resolução TSE 23.609/2019.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal**

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A fotografia do candidato deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Eis o texto legal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajés adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

Em virtude disso, não é necessário que o cartório eleitoral, ao expedir a intimação para o candidato suprir irregularidade, especifique qual é o parâmetro que restou desatendido, pois o detalhamento completo do requisito legal já consta do artigo acima transcrito.

Ademais, ainda que a nova fotografia apresentada pelo requerente se enquadre dentro dos parâmetros exigidos pela legislação eleitoral, não se mostra mais possível suprir tal irregularidade, ante a impossibilidade de se modificar os dados que vão constar da urna eletrônica, em razão do fechamento do sistema.

A sentença, a esse respeito, consigna que referido sistema foi fechado no dia 27 de outubro de 2020, não sendo mais possível alterar os dados que vão para a urna eletrônica (ID 10301083):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) não é possível alterar a fotografia "no Sistema de Candidaturas, pois referido sistema foi fechado no dia 27 de outubro de 2020, não sendo mais possível alterar os dados que vão para a urna eletrônica: nome do candidato, foto e nome para urna.

Portanto, a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL